

ANA ELLEN DE OLIVEIRA CORREIA

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

ANA ELLEN DE OLIVEIRA CORREIA

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Antônio Vinícius Lourenço da Silva.

ANA ELLEN DE OLIVEIRA CORREIA

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Antônio Vinícius Lourenço da Silva.

Aprovado em	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof. Esp. Antônio Vinicius Lourenço da Silva Orientador (a)
	Prof. Me. Antônia Gabrielly Araujo, dos Santos Centro Universitário Vale do Salgado 1º examinador
	Prof. Me. Brian O'Neal Rocha Centro Universitário Vale do Salgado 2° examinador

UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF RESOLVING FAMILY CONFLICTS THROUGH MEDIATION

Ana Ellen de Oliveira Correia¹ Antônio Vinicius Lourenço da Silva²

RESUMO

Considerando a nossa atual sociedade e a importância da conversa para a resolução de conflitos, temos o processo de mediação que corresponde a uma tentativa de resolver conflitos, onde as partes as partes envolvidas poderão contar com a presença de um mediador. Diante disso o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade da utilização da mediação como um método de resolução de conflitos nos problemas envolvendo o núcleo familiar. Dentre os objetivos específicos temos: elencar os instrumentos e a forma de comunicação utilizada pelos Mediadores; identificar as possibilidades de resoluções de conflitos através da Mediação. Para a realização desse trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica tendo como base a metodologia narrativa. E através dos dados obtidos foi possível conhecer sobre o processo de mediação, tendo em vista sua importância e necessidade para a resolução de conflitos. E a mediação é um mecanismo importante para a resolução dos conflitos, especialmente os familiares, uma vez que eles apresentam um apelo emocional, e com a mediação haja a possibilidade de conseguir resolvê-los.

PALAVRAS-CHAVES: Mediar. Conflitos. Resolução

ABSCRACT

Considering our current society and the importance of conversation for conflict resolution, we have the mediation process that corresponds to an attempt to resolve conflicts, where the parties involved can count on the presence of a mediator. Therefore, the main objective of this work is to analyze the possibility of using mediation as a method of resolving conflicts in problems involving the family nucleus. Among the specific objectives we have: to list the instruments and the form of communication used by the Mediators; identify possibilities for conflict resolution through Mediation. To carry out this work, bibliographical research was used based on the narrative methodology. And through the data obtained it was possible to know about the mediation process, in view of its importance and necessity for conflict resolution. And mediation is an important mechanism for resolving conflicts, especially family ones, since they have an emotional appeal, and with mediation there is the possibility of being able to resolve them.

KEYWORDS: Mediate. Conflicts. Resolution

¹ Aluna, Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado

² Mestrando em políticas públicas pela Universidade Federal do Ceará - UFC, graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA, especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Única de Ipatinga FUNIP

1. INTRODUÇÃO

A mediação não é um evento novo envolvendo a comunicação entre seres humanos, os conflitos existem na sociedade desde a Antiguidade, dado que os seres humanos lidam inevitavelmente com conflitos (CLARO e DA CUNHA, 2008).

A mediação já era praticada para resolver disputas bíblicas; depois, seu uso se espalhou por várias culturas, entre elas a islâmica, hindu, chinesa e japonesa. Atualmente a mediação é utilizada em diversos países, ganhando espaço e tornando-se um meio reconhecido de resolução de litígios, como alternativa à prática judicial.

No Brasil, há relatos de mediação desde o século XII, porém, há poucos resultados em termos de legislação, já que o instituto é aplicado como meio alternativo ao judiciário. Em 2015, é aprovada no Brasil a Lei de Mediação - Lei nº 13.140 - que, juntamente com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), vem com proposta de desonerar o poder judiciário, sempre primando pelo diálogo entre as partes sem a necessidade de o Estado ditar as regras na vida dos indivíduos. (MOORE, Christoper W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda frança Lopes. Porto Alegre: Arted, 1998).

A mediação familiar tem o intuito de proporcionar as pessoas uma separação menos traumática, e busca uma mudança cultural, mostrando aos indivíduos que eles têm o poder de decidir e resolver seus problemas, impedindo que um terceiro decida por eles, além de minimizar ou até mesmo evitar desentendimentos, afastando a possibilidade de processos mais demorados do que deveriam.

A mediação fixar-se na busca de redução do distanciamento cada vez mais crescente entre o Judiciário e o cidadão, na investigação do aprimoramento dos instrumentos de acesso à justiça; no entanto em primeiro plano, pretende-se encontrar meios de desafogar o Judiciário, sem nenhuma preocupação em eliminar causas do imenso número de processos que amolgam os tribunais.

Quando aparecem conflitos dentro do núcleo familiar, e somente o diálogo entre seus membros já não é capaz de resolvê-los, cria-se a necessidade de buscar outra forma para a solução destes problemas.

Muitos casais decidem solidariamente pela dissolução da união, pela separação ou divórcio, quando entendem que já não é mais possível ou viável a relação conjugal, no entanto ainda, existe questões de propriedades envolvendo as unidades familiares, ou brigas sucessivas em razão de indiferenças, por causa de uma partilha de bens, por exemplo. São

diversas as causas que podem gerar esses conflitos (Tartuce, 2008)

Sabendo que existem diversos conflitos a serem resolvidos, de que modo a mediação pode contribuir com a resolução de conflitos familiares?

No atual cenário mundial após termos vivenciado dois longos anos de pandemia, e o convívio familiar ter se tornado intenso e necessário observou-se um aumento significativo dos problemas envolvendo o núcleo familiar.

Sabendo dessa triste realidade a intenção desse trabalho é abordar de forma rápida e simplificada a importância da utilização da mediação como meio para resolver os litígios existentes, a fim de conseguir chegar a um acordo que satisfaça os dois lados da situação.

Diante disso o presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade da utilização da mediação como um método de resolução de conflitos nos problemas envolvendo o núcleo familiar.

Dentre os objetivos específicos temos: elencar os instrumentos e a forma de comunicação utilizada pelos Mediadores; identificar as possibilidades de resoluções de conflitos através da Mediação.

Portanto este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica utilizando o método dedutivo através de uma revisão narrativa que utilizou, artigos, leis, livros da biblioteca da UniVs, plataforma Sciello. Google Acadêmico

Para a presente pesquisa, realizada nas bases de dados, foram utilizados os descritores "Mediação"; "evolução histórica da mediação"; "auto composição" e "princípio histórico da mediação".

2. A INCLUSÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos é comumente definida como um instrumento de resolução de problemas, onde um terceiro imparcial e neutro busca designar que as partes entrem em acordo através do diálogo e decisão própria, com a finalidade de que os mesmos encontrem por si só a uma solução consensual (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], ²⁰¹⁶).

De acordo com a história, a mediação teve início de maneira informal, sendo oficializada a partir da década de 70 nos Estados Unidos, como um meio alternativo de resolução de disputas provocado por políticas estatais (**Catão**, **2009**).

A Mediação Familiar surgiu nos tribunais brasileiros com o intuito de transformar conflitos antes vistos como destrutivos em uma relação de cooperação entre as partes. No âmbito nacional tem-se como marco a criação do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil [IMAB], em 1994, e do Conselho Nacional de Mediação e Arbitragem [Conima] (n.d.), fundado em 1997 com o objetivo de organizar as instituições de mediação e arbitragem (Brandão, 2011).

Tal experiência teve início no Brasil na década de 1980. Inicialmente com enfoque em questões trabalhistas, comerciais e empresariais. Desde os anos 1990 o enfoque passou a ser também nas questões familiares. No que tange aos debates familiares, a ideia é a responsabilização dos protagonistas como capazes de elaborar acordos, com foco nas questões como separação (divórcio), adoção, guarda, cuidado com idoso, herança etc. Conforme apontou a Nota Técnica do CRESS/SP (2016), no âmbito da categoria, a realização e a defesa pela mediação aparecem majoritariamente nas instituições que compõem o sistema de garantia de direitos, com destaque para o judiciário. Nem sempre como uma impossibilidade, mas por vezes sugerida/ implementada por opção da própria equipe profissional.

A partir de então, tanto no meio internacional, como nacional, a mediação de conflitos começou a ser aplicada a distintos conjuntos (jurídico, empresarial, comunitário, escolar), tornando-se uma área interdisciplinar que recebeu ancore, especialmente, do ramo do Direito, da Psicologia e do Serviço Social (Müller, Beiras, & Cruz, 2007, Orsini & Silva, 2016).

Tartuce (2008), em sua obra Mediação nos Conflitos Civis, afirma que há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária para a resolução de conflitos, sendo considerada a primeira escolha ou até mesmo o meio mais alternativo, onde a abordagem de quem ganha ou perde não era aceita.

Ainda falando sobre os Estados Unidos, um momento marcante foi a Conferência de Libras (Pound Conference – 1976) ocorrida entre os dias 07 e 09 de abril de 1976 que reuniu vários juízes, advogados e agentes da justiça e abordou sobre como funcionava o judiciário norte-americano, apresentando-lhes alguns modelos experientes para a inclusão da mediação como um instrumento a ser usado no campo processual.

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio para realizar os interesses das partes, de modo a esquecer de suas diferenças interpessoais buscando uma resolução agradável a ambas as partes.

Por fim e não menos importante, nos anos 90, mais especificamente no ano de 1995 nasceu a Lei de Juizados Especiais, a lei 9.099/95, trazendo grande avanço para a aplicação da Mediação como a principal ferramenta para desafogar o judiciário, possibilitando que os litígios sejam solucionados pelos próprios interessados e que ambas as partes saiam satisfeitas com a decisão.

2.1 Mediação como mecanismo para administração de conflitos

Segundo Andrade e Santiago (2018) a mediação foi uma inovação proposta pelo Código de Processo Civil no ano de 2015, que visava utiliza-la como mecanismo de resolução de conflitos. Sendo que o conceito de mediação estava muito além do proposto pela psicologia, tendo recebido diversas contribuições da filosofia, psicologia cognitiva, neurofisiologia e da administração.

Ainda de acordo com os autores citados a mediação apresenta duas perspectivas: mediação como mecanismo adequado para a celebração de acordos e como ferramenta para o gerenciamento de conflitos entre os envolvidos.

Garcia (2018) afirma que a mediação de conflitos é um processo que tem o objetivo de estabelecer ou até mesmo de restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, se baseando na autonomia das partes, onde os envolvidos estarão dispostos a flexibilizações e assumindo a responsabilidade pelas decisões.

Segundo Garcia (2018) a mediação respeita o tempo e as necessidades dos envolvidos, mas é um processo informal e sigiloso, além de ser um processo menos custoso tanto emocional como financeiramente. E uma vez que todo processo é conduzido por um terceiro imparcial, o mediador tem o papel de auxiliar as partes na caracterização dos problemas, através de perguntas, construindo assim alternativas para que se chegue a um consenso.

A mediação no Brasil, utiliza como base o princípio da soberania da vontade, tendo ela como objetivo de reformular a situação controversa que gerou o conflito, buscando assim a mediação como uma alternativa para que ocorra a disposição de mudança de comportamento, arrependimentos, e a vontade de recomeçar.

3. Os Princípios da Mediação

De acordo com os dispositivos gerais a mediação deve ser pautar nos seguintes princípios: independência, autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, oralidade e decisão informada.

Na Autocomposição o problema é resolvido pelas partes, sem a interferência de nenhum órgão judicial. Podendo acontecer de uma das partes abandonar seu interesse em função do outro, ou de ambas as partes chegarem a um acordo satisfatório.

A autocomposição pode ser classificada em três:

Renúncia: Acontece quando uma das partes abre mão de seus interesses em função do outro;

Aceitação: quando uma parte reconhece o direito da outra, passando a agir de maneira equivalente a esse direito;

Transação: Verifica-se quando os titulares do direito, solucionam o conflito de maneira recíproca.

O princípio da independência afirma que o mediador poderá atuar com a liberdade, sendo, no entanto, vedada toda e qualquer forma de interferência tanto interna como externa, possibilitando condições para que as partes envolvidas possam ter um bom desenvolvimento na mediação.

Já o princípio da autonomia da vontade, ressalta a importância da prevalência da vontade das partes, sendo que as mesmas são as responsáveis por estabelecer os termos do acordo, de modo que o mediador não tenha autoridade para se sobrepor a sua vontade.

O princípio da confidencialidade afirma que tanto o mediador como os demais envolvidos devem manter o sigilo, sendo essencial que as partes não utilizem as informações para outros fins. O princípio da imparcialidade salienta a necessidade de o mediador não levar em consideração sua opinião e com isso não havendo benefícios para apenas uma das partes.

O princípio da informalidade estabelece em termos gerais a substituição do formalismo excessivo, de modo a dar uma maior liberdade para o mediador desde a

vestimenta, até a forma como conduzir a mediação. O princípio da oralidade diz que os procedimentos realizados na mediação devem ser preferencialmente feitos de maneira oral, de modo a mantém a celeridade do processo.

E por último temos o princípio da decisão tomada, no qual exigem que as partes envolvidas tomem conhecimento de todo o processo de mediação, onde os interessados partem da premissa que os interessados têm o direito de conhecer.

3.1 A mediação e a conciliação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

De acordo com a Lei nº 13.105/15:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

- § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
- § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Através da leitura do artigo 165, é possível ver a definição legal da mediação, onde ressalta que a mediação se constitui como um instrumento para a solução de conflitos que deverá ser utilizados entre as partes, uma vez que já tenham uma relação pré-estabelecida.

A mediação e a Conciliação são descritas ainda no artigo 334 da lei 13.105/2015, onde se afirma que tal lei foi criada com o intuito de amenizar a problemática existente no judiciário, referente as demandas de litígios que pudessem ser resolvidos entre as próprias partes, trazendo celeridade e com isso uma economia no processo.

Sobre o mediador e o conciliador o Código de processo civil 2015 traz que, o mediador deve ser um terceiro neutro e imparcial que não tenha contato anterior com nenhuma das partes, enquanto o conciliador deverá ser alguém que tenha vínculo anterior com as partes.

Linhares, Carvalho Filho e Linhares (2018) salienta que a mediação se tornou obrigatória, onde se buscava reduzir morosidade o sistema judiciário brasileiro e diminuindo assim o desconforto das partes que aguardam uma solução para as suas demandas judiciais.

Na atualidade a sociedade ainda se encontra enraizada na ideia que os conflitos devem ser levados para a justiça. Sendo assim a mediação em consonância com a conciliação tem um papel na tentativa de solucionar as demandas judiciais. Esperando inclusive que com o uso das mediações ocorra a diminuição do número de ações judiciais, fazendo com que os processos que hoje são morosos passem a ser solucionados com celeridade

3.2 Análises acerca das audiências de Mediação

A mediação está prevista no artigo 334 da lei 13.105/95, onde esclarece como deverá acontecer a audiência:

- "Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
- I se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual:
- II quando não se admitir a autocomposição.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.
- § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9° As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
- § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte".

Desse modo entendemos que uma audiência de conciliação nada mais é do que um encontro das partes estipulado por um juiz, onde cada um expõe seus anseios e pedidos e posteriormente chegam a um acordo que satisfaça a ambos. Durante a audiência o juiz poderá

fazer perguntas, com a intenção de chegar a um acordo ideal.

Diante tudo já visto até aqui, entendemos a importância da existência dessas audiências, tendo em vista que elas ocorrem de forma pacífica e que abordam o tema de forma leva e concisa, facilitando assim o diálogo entre os interessados, trazendo a certeza de que o litigio será solucionado de forma a não priorizar uma das partes, mas sim que tanto uma como a outra saia contente com a decisão.

CONCLUSÃO

A palavra mediação deriva de o verbo mediar, verbo esse que indica uma ação, algo que vai ser realizado por alguém. E quando pensamos em mediar, meio que nosso cérebro pensa automaticamente em uma forma de conversa em que os problemas serão resolvidos.

E a mediação seria isso, uma forma onde os problemas poderão ser resolvidos de forma pacifica, justa e que não prejudique os envolvidos.

Quando fomos bombardeados com a pandemia da COVID-19, nos deparamos com a situação de ficamos trancados em casa, e foi nesse momento que os conflitos aumentaram, uma vez que era diferentes pessoas, com diferentes opiniões dividido o mesmo espaço e isso fez com inclusive o índice de violência doméstica aumentasse.

Nesse mesmo cenário "ressurgia" a importância da medicação como uma forma de trabalhar os conflitos que existia, onde os envolvidos poderiam conversar e mostrar suas opiniões e com isso chegar a um acordo lógico.

É notório que os benefícios trazidos pela mediação podem propiciar aos conflitos, especialmente aos conflitos familiares, sendo que muitas vezes a solução impostas judicialmente poderá não resolver completamente as "disputas", uma vez que os conflitos familiares em sua maioria carregam em si um apelo emocional.

Respondendo ao problema inicial da pesquisa e com base nos dados obtidos com a pesquisa, verifica-se a importância que a mediação se apresenta dentro do direito, e mais ainda dentro do direito da família. A morosidade judiciária do nossos país faz com que muitos processos passem tempos "engavetados", e através de um mediador é possível que os mesmos sejam resolvidos de maneira rápida, considerado as duas partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 10 de junho de 2021

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro**. Justiça do Direito, v. 32, n. 1, p. 49-73, 2018.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Azevedo, André Gomma de (Org).CAHEN, Roger. Comunicação Empresarial: a construção da identidade, imagem e reputação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

CLARO, Raquel Filipa Soares; DA CUNHA, Pedro Fernando Santos Silva. Estratégias de gestão construtiva de conflitos: uma perspetiva dos profissionais de saúde. Psicologia, Saúde e Doenças, v. 18, n. 1, p. 55-68, 2017.

CARVALHO, Roger Pires. **Princípio da autocomposição no novo Código de Processo Civil.** Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano III, n. 4. Itumbiara, jan.-jun., 2018.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Instituto Brasileiro de Direito da Família—IBDFAM, maio, 2018.

GUERRA, Willis Santiago Filho. **Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos**. Revista de Processo. Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LINHARES, Ana Flavia Dias; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro; SILVA, Fábio Araujo. A mediação no novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015). Revista Cereus, v. 10, n. 1,

p. 159-171, 2018.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Artmed, 1998.

Serviço Social & Sociedade Ago 2019, Nº 135 Páginas 308 – 326

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA; Paulo Eduardo Alves da (Coord.). Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 149-178